SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226088 - SP (2025/0287017-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RECORRIDO	:	ADRIANA BARREIRA PANATTONI
ADVOGADO	:	FABIANO BARREIRA PANATTONI - SP216528

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. USO AMBULATORIAL. SPRAVATO. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO

1. Consoante a jurisprudência do STJ, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. A eg. Corte Estadual entendeu pela obrigatoriedade do custeio do medicamento Spravato (Cloridrato de Escetamina), indicado pelo médico assistente, destacando que o médico da autora atestou a gravidade do quadro clínico, com histórico de depressão resistente a tratamentos convencionais e risco de suicídio. Nesse contexto, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52106551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:29:55
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: 799c3d62-dc59-4b30-a991-fc6985086a19

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52106551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:29:55
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: 799c3d62-dc59-4b30-a991-fc6985086a19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226088 - SP (2025/0287017-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RECORRIDO	:	ADRIANA BARREIRA PANATTONI
ADVOGADO	:	FABIANO BARREIRA PANATTONI - SP216528

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. USO AMBULATORIAL. SPRAVATO. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO

1. Consoante a jurisprudência do STJ, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. A eg. Corte Estadual entendeu pela obrigatoriedade do custeio do medicamento Spravato (Cloridrato de Escetamina), indicado pelo médico assistente, destacando que o médico da autora atestou a gravidade do quadro clínico, com histórico de depressão resistente a tratamentos convencionais e risco de suicídio. Nesse contexto, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição, interposto em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 375):

> *Plano de saúde. Cobertura. Medicamento. Spravato (escetamina). Paciente portadora de depressão grave. Alegação de ausência de previsão no rol da*

Documento eletrônico VDA51736581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:31
Código de Controle do Documento: d33ab3e0-2850-487a-99c9-6bb2b9e7994a

ANS. Circunstância que não impede a cobertura na espécie. Taxatividade afastada pela Lei nº 14.454/2022. Existência de prescrição médica. Custeio devido. Sentença mantida. Recurso improvido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 383-385), a parte alega violação aos arts. 10, I, §§4º e 13, da Lei n. 9.656/1998; 421 do Código Civil de 2002; 373, 927 e 1.039 do Código de Processo Civil de 2015; e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando em síntese, que:

(a) mesmo que se entenda pela possibilidade de cobertura de procedimentos fora do rol da ANS, o autor da ação deveria ter comprovado a eficácia do tratamento com base em evidências científicas e aprovação do CONITEC;

(b) o rol da ANS é taxativo, e a negativa de cobertura está em conformidade com a liberdade contratual e a legislação vigente, não podendo ser considerada abusiva; e

(c) a condenação por danos morais é indevida, pois a negativa de cobertura foi baseada em interpretação razoável do contrato.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 426-429)

É o relatório. Decido.

VOTO

O acórdão recorrido julgou em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento de doença coberta pelo plano e indicada pelo médico. Nessa linha, os seguintes precedentes:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA DO TRATAMENTO DE FOTOFÉRESE EXTRACORPÓREA. DOENÇA DE SÉZARY. OBRIGATORIEDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. ***O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento de doença coberta pelo plano e indicada pelo médico.***

3. A inclusão do tratamento no rol da ANS é desimportante para a análise do dever de cobertura de exames, medicamentos ou procedimentos para o tratamento de câncer, como no caso dos autos - doença de Sézary - linfoma cutâneo -, em que há apenas uma diretriz na resolução. A negativa de cobertura, portanto, verbera conduta abusiva, apta a ser compensada pela fixação de danos morais.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.940.758/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Documento eletrônico VDA51736581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:31
Código de Controle do Documento: d33ab3e0-2850-487a-99c9-6bb2b9e7994a

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "*é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental, especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário*" (AgInt no REsp 2.016.007/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Neste sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NEGATIVA INDEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.*
> *II. Razões de decidir 2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> ***3. A jurisprudência do STJ considera abusiva a recusa do plano de saúde de custear medicamento prescrito pelo médico, mesmo que em caráter experimental ou fora das hipóteses previstas na bula (off-label), pois não compete à operadora definir o diagnóstico ou tratamento para a moléstia coberta pelo plano.***
> *4. Não cabe recurso especial fundado em ofensa a verbete sumular, conforme a Súmula n. 518 do STJ, e a parte agravante não demonstrou o dissídio jurisprudencial necessário para o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.*
> *III. Dispositivo 5. Agravo interno desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. É abusiva a recusa do plano de saúde em custear medicamento prescrito pelo médico, mesmo que em caráter experimental ou fora das hipóteses previstas na bula (off-label).*
> *"Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.037.487/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024;*
> *STJ, AgInt no AREsp 1.653.706/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, AgInt no AREsp 1.964.268/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023.*
> (AgInt no REsp n. 2.142.211/MT, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, JULGADO Quarta Turma, Julgado quarta turma, julgado quarta turma, julgado Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

No caso dos autos, no tocante à obrigatoriedade do custeio do medicamento Spravato (Cloridrato de Escetamina), indicado pelo médico assistente, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório, assim dirimiu a controvérsia (e-STJ, fls. 376-378):

> *"Na Corte consolidou-se jurisprudência no sentido de que "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS" (Súmula nº 102).*
> *Posição em harmonia com o entendimento há muito formado no STJ, segundo o qual "o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas,*

Documento eletrônico VDA51736581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:31
Código de Controle do Documento: d33ab3e0-2850-487a-99c9-6bb2b9e7994a

mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura" (Resp. nº 668.216/SP, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/03/2007).
Por outro lado, embora tenha afirmado a taxatividade do rol de procedimentos da ANS, o STJ observou que ela não é absoluta:
(...)
Ademais, em 22.09.2022 entrou em vigor a Lei nº 14.454/2022, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.656/98, afastando o caráter taxativo do rol da ANS:
(...)
À vista de expressa requisição médica, a negativa de cobertura do tratamento tido por indispensável aos cuidados da autora mostra-se abusiva, sobretudo porque contrária ao princípio da boa-fé objetiva.

> *"... apresenta histórico de síndrome depressiva importante há pelo menos 15 anos com tratamento psiquiátrico contínuo. Já usou alguns esquemas medicamentosos mas sem resultado terapêutico: venlafaxina 225 mg/dia; fluoxetina 60 mg/dia; brexpiprazol 1 mg + venlafaxina 150 mg/dia; duloxetina 60 mg/dia; canabidiol 50 mg/dia. No último ano o quadro se agravou e atualmente mantem sintomas como forte anedonia, tristeza, crises de ansiedade e de choro, desânimo, pensamentos pessimistas e de morte; a paciente apresenta prejuízo importante de sua funcionalidade para a execução de tarefas domésticas básicas diárias, para sua vida social e profissional.*
> *(...)*
> *Por essas razões, solicito a Escetamina Intranasal de nome comercial SPRAVATO para o tratamento da Depressão CID F33.2 com Ideação Suicida, pois é o único tratamento para essa indicação aprovado pela ANVISA e seu uso é restrito hospitalar sob a supervisão de um profissional de saúde.*
> ***Com base em evidência científica, solicito deferimento desse medicamento, pois como já foi dito é o único tratamento eficaz com indicação em bula para pacientes com Depressão maior e ideação ou comportamento suicida.*** *Para corroborar com o deferimento seguem alguns dados de medicina baseado em evidências. Estudo ASPIRE: Spravato comprovadamente atua na rápida redução dos sintomas depressivos, clínica e estatisticamente significante, com 11% dos pacientes atingindo remissão já em 4 Horas após a primeira aplicação (dados publicados em estudos e que fez a ANVISA aprovar o Spravato).*
> *Ressalto que a Depressão Resistente, com ideação suicidas, apresenta características graves, onde os episódios depressivos são 3x mais longos, há mais comorbidades associadas, o dobro de dias de afastamento no trabalho, 2x mais taxas de internação hospitalar, 1,5x mais visitas a serviços de emergência, 1,5x mais visitas ambulatoriais e maior risco de suicídio."*

No caso em exame, o profissional que atende a paciente atestou que ela (fls. 25 /26):
(...)
Certo é que a requerida não demonstrou, como deveria (art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC), a desnecessidade do tratamento solicitado pelo médico da autora, e nem tampouco que houvesse alternativa terapêutica disponibilizada à paciente, prevista no rol da ANS, que apresentasse os mesmos benefícios e fosse igualmente adequada ao tratamento da moléstia que a acometeu, de modo que não há fundamento jurídico aceitável (se não o meramente econômico) para negar a cobertura solicitada. (Sem grifo no original).

Como visto, a Corte de origem consignou expressamente que o relatório médico e demais documentos juntados na inicial demonstram a adequação e eficácia do tratamento pleiteado, a inexistência de outra alternativa terapêutica, bem como que o medicamento é aprovado

Documento eletrônico VDA51736581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:31
Código de Controle do Documento: d33ab3e0-2850-487a-99c9-6bb2b9e7994a

pela ANVISA e indicado para tratamento da enfermidade da autora, sendo, portanto, ilegal a referida negativa.

Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

Ademais, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido quanto à adequação do tratamento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Neste sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.*
> *1. É inviável a análise de tese alegada apenas em agravo interno, por caracterizar inovação recursal. Precedentes.*
> *2. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das matérias relativas à taxatividade do rol da ANS e à impossibilidade de prevalência de lei anterior em detrimento da lei especial impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*
> *3. Segundo a jurisprudência desta Corte, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico ou de internação hospitalar relativos a doença coberta. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *3.1 O Tribunal de origem, considerando as particularidades do caso concreto, concluiu por comprovada a necessidade de utilização da medicação requerida pela autora, sob pena de ocorrência de hidropsia fetal imunitária ou até a morte fetal, de modo que a revisão deste entendimento ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.*
> *4. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido da configuração dos danos morais, fundamenta-se nas particularidades do contexto fático-probatório que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.932.992/MG, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 10/3/2022.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51736581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:31
Código de Controle do Documento: d33ab3e0-2850-487a-99c9-6bb2b9e7994a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.226.088 / SP

Número Registro: 2025/0287017-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10022555620248260394 22764875620248260000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RECORRIDO	:	ADRIANA BARREIRA PANATTONI
ADVOGADO	:	FABIANO BARREIRA PANATTONI - SP216528

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52002268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:46:34
Código de Controle do Documento: 0a3b9ffb-dffe-4512-be35-7af8199753d4

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52002268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:46:34
Código de Controle do Documento: 0a3b9ffb-dffe-4512-be35-7af8199753d4